ACÓRDÃO - AC00 - 1828/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6397/2018/001/002
PROTOCOLO	: 2178346
TIPO DE PROCESSO	: AGRAVO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
AGRAVANTE	: NELIO SARAIVA PAIM FILHO
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AGRAVO – DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO SEU RECUSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – PRINCÍPIO DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Os princípios da finalidade e da razoabilidade vedam a imposição de sanções em medida superior ao necessário, conforme art. 80, IV, do Regimento Interno, sendo plenamente aplicáveis a instrumentalidade das formas e a fungibilidade nos processos de Controle Externo.

2. Conhecimento do agravo e provimento para o fim de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Ordinário, com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, para que seja recebido e processado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Agravo interposto pelo Sr. **Nelio Saraiva Paim Filho**, para o fim de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Ordinário, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, bem como a fungibilidade para que seja recebido o Recurso Ordinário e processado na forma regimental.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de agravo interposto por Nelio Saraiva Paim Filho contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recuso Ordinário nos autos TC/6397/2018/001, em razão da intempestividade reconhecida pela Presidência desta Corte de Contas.

Aduz, em apertada síntese, que sua manifestação deve ser recebida como Recurso Ordinário, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, em prestígio ao contraditório e ampla defesa.

Ao final, pleiteou a reforma de decisão, bem como seja seu Recurso Ordinário recebido para reapreciação da matéria.

À f. 277, o Presidente desta Corte manteve sua decisão conforme prolatada, oportunidade em que nomeou este Conselheiro para relatar.

Em seguida, às f. 284, recebi o Agravo e concedi efeito suspensivo frente a decisão atacada até julgamento definitivo do presente recurso, momento em que fiz as comunicações de praxe.

O Ministério Público de Contas às f. 285-288 exarou parecer pelo conhecimento e provimento do Agravo.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Agravo merece conhecimento e comporta provimento.

Compulsando os autos, verifico que a Agravante se apresentou de forma espontânea frente a decisão nos autos TC/6397/2018, conforme manifestação apresentada por esta, quando anexou parte dos documentos para sanar as irregularidades.

Em que pese a Agravante não tenha nominado sua manifestação como Recurso Ordinário ou até mesmo apresentando uma simples petição, entendo que atingiu a finalidade precípua, qual seja, ver-se livre da sanção imposta.

Em outra oportunidade, apresentou Recurso Ordinário (f. 12-21 TC/6397/2018/001) para reformar a decisão primevo, bem como complementou a documentação outrora faltante, o que não foi aceito pela Presidência desta Corte por intempestividade.

Verifica-se que atos processuais realizados pelo Agravante para atingir o objetivo de sanar a irregularidade, não causou prejuízo, ainda que tenha se dado de forma diversa do previsto na legislação, ao revés, conforme bem pontou o i. *parquet* (f. 287) o Agravante não envidou esforços para comprovar e regularizar a situação da servidora Marcia Ramona Landolfi, a fim de obter o competente registro do ato e reformar a decisão singular DSG – G.MCM 10204/2021:

> Assim, inobstante o Agravante não tenha enviado com os esclarecimentos apresentados à f. 108 dos autos principais, a apostila de proventos devidamente corrigida, o que só ocorreu juntamente com o Recurso Ordinário interposto e não conhecido, demonstrou por meio da Portaria n. 002/2021, publicada no DO n. 2964, de 05/11/2021 (peça n. 64, f. 214 do TC/6397/2018), que adotou medidas visando a revisão de todas as concessões, em razão da aprovação da LC n. 147/2021 (peça n. 63, f. 110/213 do TC/6397/2018).
>
> Por sua vez, constata-se que o hollerit da servidora aposentada foi acostado com o recurso interposto (peça n. 4, f. 23 do TC/6397/2018/001), bem como a nova Apostila de Proventos, datada de 04/05/2022) e a Portaria n. 012/2022, de 03/05/2022, que RETIFICA a Portaria 016/2018, que havia concedido a aposentadoria a servidora Marcia Ramona Landolfi (peça n. 5, f. 24/25 do TC/6397/2018/001).
>
> Nessas circunstâncias e com supedâneo no princípio da instrumentalidade das formas, este parquet entende ser perfeitamente possível o provimento deste Agravo de Instrumento para, em juízo de reconsideração, reformar o DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12665/2022 para receber, o esclarecimento apresentado à peça n. 62, f. 108/109 do TC/6397/2018 como Recurso Ordinário, com base no princípio da fungibilidade, e o Recurso Ordinário e documentos acostados às peças ns. 2, f. 12/21 e seguintes do TC/6397/2018/001, como complemento, para já proferir decisão e REFORMAR a r. DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10204/2021 (peça n. 52, f. 96/98 do TC/6397/2018) para REGISTRAR o ato de concessão de aposentadoria da servidora Marcia Ramona Landolfi e excluir, por consequência, a multa.

Logo, vigora nesta Corte de Contas o princípio da finalidade e da razoabilidade, que veda a imposição de sanções em medida superior ao necessário, conforme art. 80, IV, do Regimento Interno, portanto, plenamente aplicável a instrumentalidade das formas e fungibilidade nos processos de Controle Externo, senão vejamos:

> Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
>
> IV - da finalidade e da razoabilidade, vedada a imposição de deveres, restrições e sanções em medida superior ao necessário para, conforme o caso, solucionar a matéria; prevenir ou interromper a prática de ato ilícito; sancionar comportamento ilícito; e, obter ou viabilizar o ressarcimento de dano ao erário;

Em igual sentido o art. 188, do Código de Processo Civil:

> Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, **considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial**.

Ainda sobre o tema o Tribunal de Contas da União reconhece a aplicação da instrumentalidade das formas no processo de controle administrativo, perceba:

> (...) **Nada obstante, em observância aos princípios do formalismo moderado, informador do procedimento de controle administrativo, e da instrumentalidade das formas, informador do processo cível brasileiros, cujos institutos se aplicam subsidiariamente ao procedimento de controle administrativo (Súmula 106 do Tribunal), entende-se que cabe reputar válida a formulação do pedido em instrumento cujo fim precípuo seja diverso, tal como o de apresentação de alegações de defesa.** 1.7. A Corte tem reputado válido o pedido inserto em instrumentos de manifestação regimentalmente impróprios dirigidos ao relator do processo, como se verificou no caso do Acórdão 7716/2019-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes (...) (Acórdão 18856/2021 – Primeira Câmara, Relator Min. Jorge Oliveira, processo n. 031.444/2015-6, Data da Sessão 30/11/2021, n. da ata 41/2021 – Primeira Câmara).

Sabe-se que o processo de controle externo é o instrumento por meio do qual a Corte de Contas busca cumprir a sua missão de contribuir para assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos e atos públicos em benefício da sociedade, seja orientando, seja sancionando e até mesmo excluído penalidades para aqueles que se esforçam em ajustar o ato tido como irregular.

Nesse passo, preenchida a finalidade da resposta do Agravante, ainda que de modo diverso, o mesmo deve ser considerado válido, mitigando as formalidades excessivas que prejudicam o exercício da regularidade dos atos praticados pelos jurisdicionados, em observância a razoabilidade e proporcionalidade, o que é caso, motivo pelo, as razões possuem aspectos de procedência a ensejar a reforma da decisão denegatória de Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Agravo interposto e dou-lhe **PROVIMENTO** para o fim de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Ordinário, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, bem como a fungibilidade para que seja recebido o Recurso Ordinário e processado na forma regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/MFGM/MSS